



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053192-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Bradesco Saúde S/A, é a parte recorrida Elaine Maria Ribeiro.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM** do recurso da parte requerente e **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22322

Apelação nº: 1053192-79.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Laura Correa Rodrigues

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Recorrido(a): Elaine Maria Ribeiro

APELAÇÃO. Plano de Saúde. Tratamento médico-hospitalar. Pessoa portadora de hérnia de Disco Lombar. Negativa de cobertura. Abusividade configurada. Expressa indicação médica para realização de tratamento. Entendimento das Súmulas 96 e 102 do E. TJSP. Ausência de recolhimento das custas de preparo pela parte requerente. Determinação judicial para recolhimento. Não atendimento. Deserção do recurso da parte requerente reconhecida. Sentença reformada. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO NÃO CONHECIDO da parte requerente e RECURSO DESPROVIDO da parte requerida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 385/388, que julgou procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na concessão do tratamento completo prescrito pelo médico especialista que acompanha a Autora, conforme consta no relatório médico anexado a presente petição e na indenização moral de R\$ 10.000,00.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida para, confirmando a antecipação de tutela, condenar a ré ao custeio do procedimento cirúrgico e todos os materiais indicados, no prazo de 10 dias, no nosocômio indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, limitada a R\$ 150.000,00. Caso pretenda a autora se valer de médicos não credenciados, arcará com o pagamento dos respectivos honorários. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arcando com honorários advocatícios ao patrono do autor, na proporção de 10% do valor da causa. PRIC"

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 391/395), que foram acolhidos em parte, quanto ao indeferimento da indenização moral, para constar no dispositivo da r. Sentença o seguinte trecho (fls. 425/426):

"Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida para, confirmando a antecipação de tutela, condenar a ré ao custeio do procedimento cirúrgico e todos os materiais indicados, no prazo de 10 dias, no nosocômio indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, limitada a R\$ 150.000,00. Caso pretenda a autora se valer de médicos não credenciados, arcará com o pagamento dos respectivos honorários. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arcando com honorários advocatícios ao patrono do autor, na proporção de 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa."

No presente instante, inconformada, a parte requerida-recorrente suscita:
i) inexistência de negativa que possa ensejar sua condenação; ii) trata-se de um seguro saúde e não de um plano de assistência médico-hospitalar; iii) há limites para o reembolso das despesas que o segurado suportar; iv) pedido de reembolso deve observar o limite contratual coberto; v) inexistência de abusividade.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 423/424).

Recurso de apelação da parte requerente-recorrente, na qual aduz: i) indenização moral.

Pugna pela indenização moral no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo.

A parte requerente-recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovemento do recuso de apelação, pelos seguintes fundamentos: i) Direito de Realização da Cirurgia Postulada; ii) Abusividade da Negativa da Ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte requerida-recorrida apresentou contrarrazões requerendo o desprovemento do recuso de apelação, pelos seguintes fundamentos: i) indenização por danos morais indevida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da parte requerente **NÃO** merece **CONHECIMENTO**.

O recurso da parte requerida **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Quanto ao recurso da parte requerente, este não deve ser conhecido, conforme dispõe o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC, que segue:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

A Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2003, por sua vez, estabelece em seu art. 4º, inc. II e §§ 1º e 2º:

Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes.

§ 1º - Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, respectivamente, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento.

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Após decisão de intimação da parte requerente-recorrente para fins de recolhimento do valor de preparo (fls. 468), esta ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 470.

Assim, DECLARO o recurso de apelação da parte requerente DESERTO.

Quanto ao recurso da parte requerida, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da abusividade na negativa de cobertura:

"A recusa ao custeio do tratamento prescrito ao autor é abusiva, sendo de todo desnecessária a previsão do risco específico no contrato, porque a obrigação conta com amparo legal, Lei 9.656/98, que proibiu restrições, em atendimento ao disposto no art. 170, V da Constituição Federal, lembrando que o postulado nestes autos decorre do atendimento médico principal admitido e custeado pelo plano de saúde.

A negativa da ré quanto a cobertura, representa, então, abuso em

suas prerrogativas, em franca violação aos direitos do consumidor, mormente em se analisando o art. 51, inciso IV e parágrafo primeiro, inciso III, do CDC. Presume exagerada o Estatuto Consumista, qualquer vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e circunstâncias do caso concreto.

Nem se olvide no caso em testilha a função social do contrato, o dever de estabelecer trocas úteis e justas em sociedade. E se assim é, paga o consumidor a mensalidade acordada, devendo ver retribuída a prestação com a cobertura exigida, mediante tratamento necessário e adequado.

Está a requerida obrigada, portanto, a fornecer os meios necessários ao tratamento, conforme prescrição do médico assistente, sendo este o único capaz de eleger a forma de atendimento de seu paciente, nos termos da Súmula 96 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.”

Em complemento à r. sentença, tem-se que a relação entre as partes, fundada em típico contrato de adesão, é regida pelas normas consumeristas, especificamente, o Código do Consumidor.

Por consequência, as cláusulas contratuais em que a apelante assenta a sua tese, de caráter flagrantemente restritivo e abusivo, colocam a apelada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exagerada desvantagem e violam os princípios da boa-fé e da equidade.

Logo, as referidas cláusula são nulas por aplicação analógica do comando do artigo 51, IV, do CDC, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ademais, seguem enunciados das súmulas 96 e 102 do E. TJSP, que complementam e fundamentam o direito de tratamento home care, afastando as alegações da recorrente quanto à legalidade de negativa:

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à pretensão recursal de indenização moral, esta merece prosperar.

Em que pese o inadimplemento contratual não ser causa, por si, apta a ensejar indenização por dano moral, em contratos de plano de saúde a situação é absolutamente diversa, destacando que, nesse caso, o fornecedor está lidando com o bem mais precioso do ser humano: a vida; logo, a perspectiva pela qual se analisa o descumprimento e falha na prestação de serviços, deve levar em consideração a importância do serviço a ser prestado.

Cumpre salientar que atualmente muitas pessoas realizam grandes privações para poder pagar um plano de saúde, buscando uma efetiva prestação de serviço diante de alguma situação crítica relacionada a sua saúde, não sendo crível que, no momento em que a parte/consumidor mais precisa do fornecedor, ele nega a prestação de serviço obrigando-o a buscar tutela no poder judiciário agravando, ainda mais, a situação triste vivenciada pela parte, que, além do impacto do diagnóstico, convive com a dúvida da possibilidade de tratamento, ante a negativa do plano de saúde.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientação, a ideia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração deste tipo de conduta.

Assim, a indenização moral deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para parte ofensora.

Destarte, O recurso de apelação da parte requerente **NÃO DEVE SER CONHECIDO** e o recurso de apelação da parte requerida deve ser **DESPROVIDO**.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em razão da sucumbência parcial, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos pela parte requerida aos patronos da parte requerente ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da parte requerente e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte requerida.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)